



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010209-73.2021.5.03.0134**

Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 448.478,00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: CRISTIANA CALDEIRA BRANT OLIVEIRA

ADVOGADO: OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

RECORRENTE:

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO:

ADVOGADO: CRISTIANA CALDEIRA BRANT OLIVEIRA

ADVOGADO: OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO:

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
05ª Turma

0010209-73.2021.5.03.0134 - ROT

RELATOR: ANTÔNIO NEVES DE FREITAS

CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante da ausência de provas de fraude no Contrato de Franquia firmado pelas partes, visto que não presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, nos termos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há se falar em nulidade do ajuste e de conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante/seguradora.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de ID f78fa84, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por em face da reclamada.

Opostos embargos de declaração, rejeitados na forma da decisão de ID 99a8c91.

Inconformados com a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, a ré interpôs o recurso ordinário de ID 6efb5f7, seguida do autor (ID c13b370).

Contrarrazões, pela ré, sob o ID 0151281, e pelo reclamante, acostada sob o ID 6f46d86.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público que justifique a intervenção de representante do Ministério Público no presente feito (art. 129, II, do RI).

É o relatório.



VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**JUÍZO DE MÉRITO****COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O texto constitucional é bastante claro ao prever que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar as "ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CRFB/88).

Tratando-se de demanda sobre a qual se discute a prestação de serviços, sob a forma de relação de emprego (pretensão veiculada), é certa a competência deste ramo especial do Judiciário para processar e julgar o feito.

Destaco, a fim de evitar a apresentação de expedientes processuais protelatórios, que o Excelso STF, no julgamento do RE 606003 (Tema 550), fixou a competência da Justiça Comum para julgar as ações envolvendo relação entre representantes comerciais e os representados, quando ausente o vínculo de emprego entre as partes, não sendo este o caso dos autos.

Nada a acolher.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE FRANQUIA - FRAUDE

Insurge-se a ré contra a sentença, na qual foi descaracterizado o contrato de franquia formalizado entre as partes e, ato contínuo, reconhecido o vínculo de emprego entre elas. Aduz a recorrente, em suma, que não havia subordinação jurídica na relação existente, não restando demonstrado qualquer traço de condução das atividades, essencialmente autônomas.

Examino.

Cumprer registrar, em primeiro lugar, que o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual *"um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de*



distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício" (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994).

Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado.

Registro que o negócio jurídico de franquia é contrato de natureza comercial, regido pela Lei nº 8.955/94, que dispõe expressamente em seu art. 2º que nessa modalidade de contrato não fica caracterizado o vínculo empregatício.

Por óbvio que pode haver um vínculo de emprego mascarado sob um pretense contrato de franquia, e nesta verificação deve ser examinada a existência dos elementos fático-jurídicos especificados pelo caput dos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

É certo que a presença de apenas um ou alguns dos elementos descritos no art. 3º da CLT não conduz necessariamente ao reconhecimento da relação empregatícia. Entretanto, demonstrada a presença concomitante de todos eles, impõe-se a declaração de que a relação havida entre as partes é, de fato, de emprego.

Vale frisar, ainda, que a distinção entre corretor autônomo e corretor empregado não é das mais fáceis, tendo em vista as idênticas características na prestação de serviços, uma vez que ambos, geralmente, prestam serviços onerosos, não-eventuais e de forma pessoal. Assim, frequentemente, somente pela existência ou não do requisito da subordinação jurídica, conforme exigência do art. 3º da CLT, é que se pode concluir pela natureza do contrato pactuado entre as partes.

A subordinação deve ser analisada em face da autonomia jurídica do corretor de seguros, que se expressa na sua liberdade de atuar livremente em atenção ao tempo e ao espaço, escolhendo seu próprio itinerário e dispondo de seu tempo, em horário por ele próprio determinado, levando-se em conta a sua conveniência e interesse, sem outras interferências através de controle ou fiscalização.

Estando presentes estas características, não há que se falar em subordinação jurídica e, conseqüentemente, em vínculo empregatício.



E, na hipótese dos autos, concessa venia do entendimento do juízo sentenciante, entendo não haver nos autos elementos suficientes à descaracterização do contrato de franquia celebrado entre as partes, visto não ter sido comprovada a existência da subordinação jurídica própria da relação de emprego prevista na CLT.

Depreende-se do instrumento particular de ID f386b84 que as partes celebraram entre si um contrato de franquia, por meio da qual a reclamada autoriza a empresa _____, de propriedade do reclamante, a operar uma franquia da Prudential do Brasil, em caráter não exclusivo, no qual a franqueadora transfere à franqueada o direito de uso da marca, do seu sistema de negócio e know how, não tendo o autor comprovado a existência de qualquer vício de consentimento na referida declaração de vontade. Nesse contexto, o reclamante, que declarou ser formado em administração de empresas, tem ou deveria ter total ciência dos termos contratuais.

O CNAE da empresa do reclamante, 6622300, se refere à atividade de Corretores e Agentes de Seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, e o CBO do Ministério do Trabalho diz que o Corretor de Seguros pode administrar a corretora, o que é o caso dos autos.

O reclamante captava clientes para sua empresa em várias cidades de diversos Estados da Federação, conforme seu depoimento pessoal. Não haviam metas pré-estabelecidas para cumprimento, o que foi confirmado pela testemunha arrolada pela ré.

Se não emitisse seguro, " ficasse zerado", não havia qualquer punição.

Por outro lado, ele bancava todas as despesas realizadas nas viagens que fazia, para realizar as vendas. Era ele quem pagava os hotéis, combustíveis, passagens aéreas, etc.

Referido ajuste estabelece, ainda, a total independência entre as contratantes, garantindo à franqueada a direção e exploração de seu negócio por sua própria conta e risco.

A taxa de royalti era descontada de suas comissões.

O preposto Leonardo disse que o valor do royalt não sofria alteração em razão da produtividade.

De acordo com a testemunha do réu, a franquia poderia ser suspensa no exclusivo interesse do franqueado; havia total autonomia do franqueado para dirigir seu próprio negócio, inclusive agendando viagens de negócios para fechar contratos.



Assim, verifico que não há provas suficientes a afastar a autonomia própria da atividade do corretor de seguros, visto não ter sido comprovada a existência da subordinação jurídica caracterizadora da relação empregatícia na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

Embora a testemunha do reclamante tenha alegado a existência de subordinação entre os denominados Life Planners, caso do autor, e os Master Franqueados B (MFBs), cujos ganhos financeiros dependiam dos resultados alcançados pelos primeiros, não revelou qualquer indício de efetiva subordinação entre o reclamante e reclamada, mas, tão somente, a existência de procedimentos e regras de negócio estabelecidas com vistas ao alcance dos resultados pretendidos por ambas as partes na comercialização dos seguros de vida, por meio da transferência de know how e tecnologia da franqueadora para o franqueado.

A testemunha do réu, ao contrário, confirmou a inexistência de subordinação e a autonomia negocial dos franqueados.

Nesse sentido, a participação obrigatória em reuniões semanais, o estabelecimento de metas e a necessidade de submissão das propostas de contratação de seguro ao Master Franqueado B, revelam, tão somente, a forma de gestão do próprio negócio por parte da reclamada, com vistas a alcançar o seu objetivo social, não sendo tais características suficientes para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, mormente porque a prova ficou dividida quanto a fiscalização das atividades dos franqueados e a possibilidade deles contratarem assistentes para suas empresas.

Diante do cenário acima delineado, concluo que o fato de a reclamada estabelecer determinadas obrigações e procedimentos a serem adotados pelo autor não caracteriza a subordinação típica do contrato de trabalho (subordinação jurídica), mas traduz tão somente a gestão do negócio, a fim de que a execução do serviço seja realizada de acordo com os seus interesses. Nesse sentido, o contrato de franquia celebrado entre as partes mostra-se plenamente válido, inclusive proporcionando ao franqueado rendimentos muito acima do mercado, para fazer frente às despesas oriundas da manutenção da empresa de sua propriedade, por meio da transferência do modelo de negócio e de tecnologia, objetivo próprio da relação entre franqueador e franqueado.

Assim, entendo não caracterizada a formação de vínculo empregatício entre as partes, razão pela qual não há se falar em nulidade do contrato de franquia, ficando afastada a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do autor nos moldes estabelecidos na sentença.



Via de consequência, excluo a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias.

Fica, também, afastada a condenação ao pagamento de indenização das despesas com combustível, manutenção e depreciação do veículo automotor de propriedade do reclamante, uma vez que, laborando de forma autônoma, cabia ao obreiro suportar os ônus da atividade exercida.

Não há, ainda, se falar em pagamento de horas extras e reflexos, uma vez afastado o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar toda a condenação imposta na origem, incluindo obrigações de fazer e pagar.

JUSTIÇA GRATUITA

No entendimento deste Relator, depois da vigência da Lei 13.467/17, não cabe mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que recebem rendimentos mensais superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A presunção legal de insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais encontra-se prevista no § 3º do art. 790 da CLT; ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo legal é taxativo ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, como condição para o deferimento da benesse em comento, logicamente para aqueles que não se enquadram à situação estabelecida no parágrafo anterior.

No caso em análise o reclamante recebia remuneração mensal muito superior ao limite fixado no § 3º do art. 790 da CLT, pelo que estaria sujeito à comprovação de eventual estado de hipossuficiência.

Não vindo aos autos a prova de que estaria desprovido de recursos necessários para arcar com as despesas processuais, na forma estabelecida no § 4º do art. 790 da CLT, dou provimento ao recurso da ré e modifico a sentença na parte em que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



Afastada a gratuidade judiciária concedida ao reclamante em primeiro grau de jurisdição, mantém-se a condenação da parte quanto ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no importe correspondente a "*10%, sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes*", ficando afastada a condenação dos réus ao pagamento dos honorários de sucumbência em prol dos patronos do autor.

Nego provimento ao recurso do reclamante e provejo, nesse quesito, o apelo dos réus.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, provejo o apelo da reclamada, para absolvê-la de toda a condenação imposta na origem, inclusive honorários advocatícios de sucumbência, bem como para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Ao recurso do reclamante, nego-lhe provimento.

Inverto o ônus da sucumbência, com custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$8.969,56, calculados sobre R\$448.478,00, valor dado à causa.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária Telepresencial**, realizada em **13 de setembro de 2022**, à unanimidade, **em determinar a retirada do sigilo da petição inicial e dos documentos que a acompanham**; conhecer dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, **dar provimento** ao da reclamada para absolvê-la de toda a condenação imposta na origem, inclusive honorários advocatícios de sucumbência, bem como para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e **negar provimento** ao recurso do reclamante, vencido o Exmo. Desembargador Relator.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Neves de Freitas (Relator), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (2º votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente e 3º votante).

Designado Redator do Acórdão o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Oswaldo Nunes de Oliveira, pelo reclamante /recorrente, e Dr. Alex Santana de Novais, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES
Redator

ANF/r

